



CONFORME:
Lei 14.010/2020
Dispõe sobre o Regime
Jurídico Emergencial
e Transitório das
relações jurídicas de
Direito Privado no
período da pandemia
de Covid-19

Coordenação:
Tarcisio Teixeira

Organização:
André Pedroso Kasemirski
Rodolfo Ignácio Aliceda

EMPRESAS E IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD

**– Lei Geral de Proteção
de Dados Pessoais**

2ª EDIÇÃO
Revista, ampliada e
atualizada

2022

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

6

ARQUITETURAS DE CONTROLE PREVISTAS NA LGPD E SUA APLICAÇÃO ÀS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

Rodolfo Ignácio Aliceda¹

INTRODUÇÃO

Da introdução de novas tecnologias na sociedade, principalmente das disruptivas, que modificam as formas e padrões estabelecidos, emerge a necessidade de entendimento para compreensão dos fenômenos sociais resultantes, e, por vezes, para que se elabore um corpo normativo que seja efetivo perante os valores e direitos que se almeja proteger.

1 Mestre em Direito Negocial. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário. Professor de Ensino Superior. Advogado. rodolfo_aliceda@hotmail.com.

Com a modernização de meios de captação de dados pessoais, e pela importância econômica que a informação assume na atual conjuntura social informatizada, houve a necessidade de normatizar e regular as práticas de captação, tratamento e uso de dados pessoais por terceiros, ato que se iniciou na Europa e que culminou no Regulamento nº 679/2016, denominado de GDPR (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados). No Brasil, foi elaborado a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que foi inspirada na lei europeia e que agrega importância notável no sentido de regular, através de princípios e normas, as práticas de tratamento de dados pessoais por terceiros, privilegiando o direito de proteção à personalidade da pessoa natural e a autodeterminação informativa.

Há vários ramos do direito e tutelas em que a LGPD pode ser classificada e estudada, porém, este singelo trabalho pretende, de maneira sintetizada e sem a pretensão de esgotar o tema, refletir sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais enquanto norma que prevê arquiteturas de controle, para “empoderar” o indivíduo que terá seus dados tratados por Inteligências Artificiais, em especial por dispositivos que usam da internet para exercerem as suas funções (IoT – Internet das Coisas), diante do massivo uso de dados pessoais que são coletados e tratados através destes dispositivos.

Utilizou-se do método dedutivo, com o uso de pesquisas bibliográficas, partindo da análise das fases de regulação da internet, análise sobre a estrutura da LGPD, até aplicar os resultados obtidos à prática de captação de dados pelas Inteligências Artificiais, findando por encontrar a convergência entre os resultados obtidos em cada fase, sendo importante para o estudo em Direito Digital, Proteção de Dados e Direito Negocial, na medida em que analisa as arquiteturas que a LGPD almeja que sejam implantadas pelas I.A. (Inteligência Artificial), impondo conteúdos mínimos que devam estar presentes em Termos de Uso, além da busca pelo esclarecimento e consentimento da pessoa natural sobre a finalidade no uso de dados.

1. LGPD NO CONTEXTO DAS FASES DE REGULAÇÃO DA INTERNET

Para compreensão de algumas das aplicações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as Inteligências Artificiais, é importante apresentar um panorama histórico, ainda que sucinto, entre regulamentação e internet.

Aliás, há uma crescente exigência por parte de alguns juristas e legisladores para que se normatizem práticas da internet, onde já é possível vislumbrar a existência de leis sobre o tema, como é o exemplo da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, tratando-se de “[...] uma lei principiológica, pois estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil [...]”². Sobre os aspectos “da lei da internet”, Newton De Lucca expressa que ela foi “uma inegável vitória da cidadania brasileira”³. Todavia, para alcançar esse *status*, é interessante notar que há diferenças de como a rede é tratada juridicamente ao redor do globo, como é apresentado por Ronaldo Lemos, apresentando exemplos de que há maiores controles em legislações da Turquia e da Rússia, e que, com o Marco Civil da Internet, o Brasil caminhou para uma legislação democrática, onde “[...] o objetivo foi justamente assegurar liberdades públicas, limitando o poder do Executivo de interferir na rede brasileira, concretizando os preceitos da Constituição Federal”⁴.

2 TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4ª ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 105.

3 DE LUCCA, Newton. Aspectos Atuais da Proteção aos Consumidores no âmbito dos Contratos Informáticos e Telemáticos. In DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III. Tomo I. Marco Civil da Internet** Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 25-26.

4 LEMOS, Ronaldo. Uma Breve História da Criação do Marco Civil. In DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III. Tomo I. Marco Civil da Internet** Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 79-81.

A LGPD, apesar de não versar especificamente sobre tratamento de dados no âmbito da internet, foi elaborada adentro da filosofia de preservação da democracia e proteção à pessoa, criada visando a proteção de liberdades, aplicando o entendimento da autodeterminação informativa e de outros fundamentos, vetorizando proteger a privacidade e intimidade ligadas aos dados individuais, seguindo a vontade dos que defendem a criação de leis para regulamentar as práticas de fluxo de dados, inclusive na *web*.

Importante observar que o tema sobre controle de dados já é apresentado, de maneira geral, no próprio Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º e seguintes, diante da temática, que é atual e importante. Inclusive, em interessante análise sobre a evolução das Eras e os respectivos poderes, Patrícia Peck Pinheiro expressa que na Era Agrícola o poder era pautado na propriedade, na Era Industrial o poder estava no capital e, atualmente, o poder está na informação, havendo a aferição da soberania dos Estados e da liberdade individual pela capacidade de informação⁵.

Diante da força que a informação possui na conjectura social atual, não pode o direito manter-se inerte, pois, como descreve Pietro Perlingieri, “O Direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção”⁶. Neste contexto, onde informação é “poder”, torna-se importante referenciar as fases de regulamentação da web, para compreensão de como a LGPD pode mudar aspectos práticos de captação de dados pessoais por Inteligências Artificiais aplicadas às IOTs.

5 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.73-74.

6 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 1 ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 1.

1.1. Fases de Regulação na Internet

Há diferentes fases pelas quais regulação e internet passaram ao longo da existência da rede. Em análise,⁷ Marcel Leonardi é um dos juristas que descreve sobre as quatro principais fases pelas quais a regulamentação foi se modificando, no que diz respeito à temas ligados a web, iniciando suas escritas sobre o período entre a década de 80 até a década de 90, em que preponderava o ideal de que a Internet representava um espaço livre, distinto do físico, onde não haveria soberanias Estatais. O nome dado a este local foi de cyberspaço, e isso pautou o entendimento de que a Internet seria a infraestrutura física, enquanto o cyberspaço seria um espaço diverso, criado pelo todo que infraestrutura fomentou.

É desta ideia de espaço livre, sem controle nacional, que inicia a fase denominada de autorregulamentação, que teria sido inspirada pela Declaração de Independência norte americana e pela primeira Emenda da Constituição estadunidense, que proíbe restrições às liberdades de expressão, e que, segundo Marcel Leonardi⁸, teve como baluarte texto escrito em 1996 por John Perry Berlow, intitulado “A Declaration of the Independence of Cyberspace”. Ronaldo Lemos explica que neste trabalho o autor norte-americano “conclama os governos de todo o mundo a deixarem a internet em paz, em nome do surgimento de um espaço livre, em que as ideias imperam sobre qualquer outra forma precedente de infraestrutura”⁹.

Sobre este período, “defendia-se a autorregulamentação da Internet, sob o argumento de que eventuais injustiças e conflitos seriam

7 LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 20-23.

8 LEONARDI, 2019, p. 24.

9 LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 94.

identificados e resolvidos por meios próprios, com a criação de um ‘contrato social’ único para o cyberspaço [...]”.¹⁰ Assim, não poderia haver interferência de governos, não necessitando leis para regular o cyberspaço e, conseqüentemente, a internet.

O jurista argentino Ricardo Luiz Lorenzetti¹¹, denomina esta posição como ontológica, sustentada pelo entendimento de que o mundo virtual é diverso do mundo físico, não sendo a estrutura do Direito apta a prover regulação a este “novo mundo”. Sustentaria este argumento três posicionamentos, sendo o primeiro daqueles que defendem a criação de uma “lex informática”, onde os costumes e práticas da rede iriam criar “regras”, semelhantemente à “lex mercatória”. Também há o posicionamento daqueles que entendem que é impossível regular a rede e os que acastelam um pensamento libertário perante as mazelas sociais que existem no mundo real, sendo a internet, para estes defensores, uma forma de vencer as desigualdades da economia, razão pela qual sua regulação por institutos centralizadores não deveria ocorrer.

Trata-se de uma visão de que a internet é um espaço privado, que não pode ser regulado por um Estado, autorregulando-se, seguindo um modelo de descentralização de poder, havendo diferentes focos de decisão que criarão o consenso global do quais são as práticas aceitas naquele espaço. Adentro dessa fase, Ronaldo Lemos é um dos pesquisadores que entende sobre possíveis atrasos que trouxe ao Brasil, argumentando que a autorregulamentação “[...] contribuiu para um atraso significativo na percepção de que a tecnologia digital conjugada com a internet demanda uma intervenção normativa imediata [...]”¹².

10 LEONARDI, op. cit. p. 24.

11 LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Comércio Eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 69-71.

12 LEMOS, 2005, p. 95.

Os pesquisadores referidos apresentam como defeito desta fase o fato de que houve crescente uso da internet e, com isso, muitas práticas consideradas ilícitas foram efetivadas, necessitando uma regulamentação para coibir ilícitos, o que culminou em uma nova etapa, a fase denominada de “Direito do Cyberespaço”, com uma visão voltada a opor a autorregulamentação. Essa segunda etapa, segundo, Marcel Leonardi¹³, inicia-se com o texto de David G. Johnson e David G Post, que fizeram uma proposta de criação do Direito do Cybespaço, uma regulamentação separada do direito convencional. A filósofica dessa linha, entende que como o cyberespaço seria distinto do espaço físico, deveria ter um direito que refletisse as características próprias da web, de ser um espaço global de acesso, onde não existem as fronteiras físicas. Deste norte, pensou-se no surgimento de um direito “internacional” para o cyberespaço, onde “a ideia essencial era a de que governos precisariam trabalhar juntos, por meio de organismos internacionais, de modo a criar normas globais para a Internet [...]”¹⁴.

Explicando esta etapa, Ricardo Luiz Lorenzetti, também refere que o mundo virtual cresceu ao ponto de ser alçado ao status de objeto regulatório, criando-se a ideia de um direito ao espaço virtual, ou direito virtual, fazendo referência ao fato de que o direito deve adotar o paradigma digital¹⁵. A ideia central é que o direito deveria regular a internet, e não a computação regular o direito. Observa-se que nesta fase a internet não é considerada meramente privada, mas uma forma de externar a globalização.

Em contraposição a estas duas teorias, há a Fase da Analogia, que Ricardo Luiz Lorenzetti vai denominar como posição instrumental, em que fenômenos já conhecidos do mundo jurídico podem ser aplicados para

13 LEONARDI, 2019, p. 28-29.

14 Ibid, p. 29.

15 LORENZETTI, 2004, p. 72-73.

situação que ocorrem na internet, não necessitando leis específicas para estes casos¹⁶. O que vigora nesta fase é o pensamento de que, diferente das outras fases, a internet não é um espaço privado, sendo público, e, portanto, deve-se aplicar “[...] o direito cogente, em que se pode prever condutas e atribuir-se responsabilidades pela violação desse tipo de regras [...]”¹⁷.

Em que pese a facilidade de aplicar institutos já existentes de maneira analógica, Marcel Leonardi apresenta críticas de que se deve-se observar a essencialidade do instituto aplicado, pois os já criados podem até ser semelhantes aos da internet, mas se não possuem a mesma essencialidade, sua aplicação pode ocasionar resultado desastrosos de eficácia¹⁸.

Como exemplo à crítica apresentada pelo autor, há a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros, que antes da criação do Marco Civil haviam reconhecimentos judiciais da responsabilidade objetiva destes provedores, pelo risco do negócio, mas, com da “lei da internet”, no artigo 19, observa-se que o legislador optou pela responsabilidade subjetiva do provedor de aplicação, pois compreendeu seu funcionamento e importância que possui no fomento do espaço livre e democrático da internet, demonstrando que analogia, aplicada de maneira a não observar a essencialidade do instituto que está regulando, pode ser ruim, pois a teoria do risco prejudica a própria funcionalidade dos provedores de aplicação¹⁹, principalmente os de conteúdo.

16 LORENZETTI, 2004, p. 76.

17 Ibid. p. 76-77.

18 LEONARDI, op. cit. p. 32.

19 Brasil. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília: Congresso Nacional, 2014 Artigo 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Sobre as críticas a esta “terceira fase”, Ronaldo Lemos menciona que “Esta noção também trouxe a mesma consequência da anterior, no sentido de incentivar a manutenção de uma estrutura normativa que não tratasse especificamente dos problemas peculiares relativos ao avanço tecnológico”²⁰.

Em continuidade, há a quarta fase entre regulação e internet, que Marcel Leonardi denomina de abordagem mista, e defende que não só o direito deve regular a internet como, também, a arquitetura da rede, utilizando de meios tecnológicos que proporcionem uma arquitetura de controle. Um dos maiores defensores desta fase é Lawrence Lessing, que defende o ideal de que o “código é lei”, onde a lei, a norma social e o mercado, juntamente com a arquitetura da rede, que pode ser entendida como “– mecanismos tecnológicos sobrepostos às características originais da Rede que intencionalmente restringe o comportamento dos usuários [...]”²¹, podem prover o controle jurídico necessário.

O professor norte-americano Lawrence Lessing entende que a internet é feita pelos humanos, um local plástico, não um local imutável, e, para que seja regulável, deve-se exigir que ela reflita um conjunto de valores que a sociedade considere importante²². Neste sentido, o autor descreve que por culpa do comércio, para prover segurança aos negócios praticados na rede, criaram-se tecnologias para promover confiabilidade aos negócios, o que, de certa forma, favorece a regulação. Neste mesmo sentido, a regulação na internet deve passar por criação de arquiteturas de controle (tecnologias sobrepostas à rede para alcançar finalidade específica que, no caso, é segurança na identificação do usuário),²³ sem que

20 LEMOS, op. cit. p. 96.

21 LEONARDI, op. cit. p. 38.

22 LESSING, Lawrence. Code version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006, p. 32.

23 LEONARDIO, op. cit. p. 64-65.

limitem a liberdade de expressão ou que possam ser utilizadas de maneira absoluta pelo Estado, promovendo confiabilidade, principalmente no sentido de dar identificação e individualismo ao sujeito na rede.

Dessa forma, Lawrence Lessing propõem a junção da lei (que prevê atos e os pune apenas após a ação ser cometida), das normas sociais (que pune condutas socialmente inaceitáveis após o ato ser cometido), das normas de mercado (que limitam o objetivo pautado na capacidade financeira) e da arquitetura, que diferente de todos os outros, molda o comportamento sem que necessite um ato ilícito prévio e sem que necessite participação de outros entes²⁴. Para exemplificar sua teoria, ele argumenta com o uso de cigarros, mencionando que o uso é limitado pela lei, pois não podem ser vendidos para menores. Além disso, a norma social também impõe que para fumar em um carro, por exemplo, o fumante peça permissão aos outros passageiros, sob pena de sofrer censuras daqueles que estão adentro do veículo. O mercado é outro que regula o acesso ao cigarro, pois pauta seu preço. Se o preço do cigarro aumenta, majoram-se as restrições para quem fuma e, se o preço é baixo, facilita-se o acesso. Por fim, a arquitetura do cigarro, feito com nicotina, possui mais restrições do que os que não possuem, diante do vício que causa²⁵, sendo utilizada pelo mercado para que se compre mais uma marca, que vicia mais, em detrimento de outra.

Com este exemplo, o pesquisador demonstra que a rede, para ser regulada, deve se apoiar nos quatro pontos referidos (lei, norma social, mercado e arquitetura), primando pela lei e pela arquitetura. Quanto ao valor o direito adentro desses quatro pilares, Ricardo Luiz Lorenzetti apresenta posição de que se deve aceitar as inovações trazidas pela internet, mas, ao mesmo tempo, deve-se estabelecer pontos fixos, que, no caso, é o Direito vigente, que não pode ser modificado para que o “paradigma

24 Ibid, p. 47-57.

25 LESSING, op. cit. p. 122-123.

digital” não modifique a hierarquia de valores, mas os conflitos devem ser entendidos²⁶.

Nesta junção, entre o direito permanecer como uma ancora enquanto os conflitos vão se modificando, a obrigação imposta por leis para que surjam arquiteturas de controle parece ser a fase que pode proporcionar uma regulação mais efetiva à internet²⁷.

1.2. Lei Geral de Proteção de Dados e Arquitetura de Controle

Após demonstrada a fase de abordagem mista, em que as legislações que versam sobre as situações que ocorrem no ambiente virtual, para alcançarem maior eficácia na proteção dos valores jurídicos, privilegiam a junção com técnicas informáticas e de arquitetura, é importante observar que a LGPD está inserida neste contexto.

Ressalta-se que a norma de proteção de dados pessoais não foi pensada somente para tratamento por meio digital/virtual, o que significa que não é uma legislação voltada somente para práticas de captação de dados pela internet. Contudo, é a captação de dados naquele local que a torna mais importante, diante das inúmeras tecnologias criadas para esta finalidade.

Como descrito na parte final do tópico anterior, o direito deve estar sempre presente quando da construção/criação de estruturas virtuais, sendo forma de controle mais importante, mesmo no surgimento de novas tecnologias, não podendo modificar os valores pelo entusiasmo do “virtual”, mas podendo propor, por meio de normas gerais, que as tecnologias

26 LORENZETTI, op. cit. 78-79.

27 LEONARDI, op. cit. p. 63.

as apliquem para a finalidade de eficácia à proteção legal²⁸. A ideia é usar a tecnologia a favor do direito.

Ao analisar o que se entende como Direito Digital, Patrícia Peck Píneiro expressa que nesta modalidade jurídica prevalecem os princípios em relação as regras, pois o ritmo da evolução tecnológica será sempre superior ao do ato de legislar²⁹. Assim, é de grande eficácia legislativa utilizar normas gerais, que apresentem fundamentos e princípios, provendo os valores jurídicos que se buscam tutelar, sendo papel do intérprete verificar quais meios tecnológicos podem ser aplicados para que se alcance maior eficácia ao proposto pelo legislador, e isso “[...] significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato”³⁰.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta os fundamentos que disciplinam sua aplicação em seu artigo 2º. Os princípios que deverão pautar o tratamento de dados estão expressos no artigo 6º, explicitando o conteúdo principiológico e fundamental que os valores do direito devem prover para situação de tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais. Entretanto, estes valores só serão efetivos se houverem arquiteturas de controle, como, por exemplo, a estipula no artigo 46 da LGPD.

É o artigo 46, que está contido no capítulo VII, de temática “Da Segurança e Das Boas Práticas”, aquele que expressa que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais, não referindo qual meio tecnológico deve ser utilizado para a proteção, mas mencionando que os agentes de

28 Ibid, p. 63.

29 PNHEIRO, op. cit. p. 78.

30 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 1 ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 27.

tratamento devem adotar tais medidas. Esse artigo é o exemplo de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para ser efetiva, prevê que os controladores de dados deverão adotar uma arquitetura de controle, pois, de nada adianta ter práticas de segurança se não houver uma tecnologia que concretize o valor da lei. Seria ineficaz.

O parágrafo primeiro do artigo 46 estipula que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos exigidos, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia. Coadunando com o preceito legal, no ano de 2021, a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD – publicou um Guia da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, documento oficial em que aponta sobre a necessidade de utilizar tecnologias sobrepostas as redes e sistemas, como verdadeiras estruturas pensadas na atividade de tratamento, para evitar ao máximo os riscos de vazamento, pensando nos vários usuários que utilizarão, razão pela qual é importante o uso de autenticação, para facilitação de auditoria em caso de incidentes, pensando-se no uso em camadas de autorização mais densas, conforme a importância de quem os acessa.

E os apontamentos às arquiteturas não param pôr aí, pois, a agência publicou a Resolução nº 2 de 27 de janeiro de 2022, que também relata a importância de os agentes de pequeno porte utilizarem meios técnicos, aptos à segurança, dentre eles medidas administrativas, e isso será levado em consideração quando houver incidentes, no que tange a ponderar sobre o grau de responsabilização daquele agente que as aplicou, ou punindo em maior grau aquele que ignora os guias. No ano de 2022 a ANPD também publicou o Guia Orientativo por agentes de tratamento no contexto eleitoral, documento em que ressalta que os agentes que tratam dados pessoais deverão adotar um Programa de Governança em Privacidade (PGP), que se trata de uma arquitetura que abarca o comportamento de todos os sujeitos envolvidos, donde até a conscientização, os treinos, e informações repassadas aos colaboradores estão no contexto de

ser pensado no sentido de proteção, para que diminua ao máximo riscos de incidentes, sem prejuízo do uso de senhas e métodos que dificultem acessos não autorizados³¹.

Também é importante mencionar sobre o artigo 49, que expressa que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados atendendo aos requisitos de segurança, boas práticas e governança, aos princípios gerais previstos na Lei e às demais normas regulamentares. Em conjunto com o que já foi apresentado, é notório que todos estes artigos denotam que a LGPD se encaixa na fase mista, em que estão dispostos os valores que o direito almeja tutelar, juntamente à normas gerais que obrigam os controladores de tratamento de dados a adotarem uma arquitetura de controle, para que a eficácia da lei seja garantida.

Entender está característica da LGPD, de que a lei vetoriza a implementação de arquiteturas de controle, importa ao fato de que muitos objetos utilizam de captação de dados pessoais para cumprirem com suas funções, principalmente quando se refere às Inteligências Artificiais, que devem ser pensadas adentro de uma estrutura condizente com o valor jurídico, que privilegie o consentimento esclarecido da pessoa natural para o tratamento de dados, ante a autodeterminação informativa, dentre os outros permissivos previstos no artigo 7º (dados pessoais gerais) e 11 (dados pessoais sensíveis).

2. ASPECTOS IMPORTANTES DA LGPD

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é uma lei nacional criada

31 ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados**: análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. Londrina: Editora Toth, 2022, p. 114-117